



Art. 61- M. Compete ao juiz de paz em exercício na sede da Serventia Extrajudicial presidir o processo de habilitação e a solenidade da celebração do casamento, atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras reguladas por resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Art. 61- N. Somente serão realizadas eleições para a função de Juiz de Paz nos municípios onde existirem serventias extrajudiciais instaladas.

Art. 4º. A indenização mensal pelos serviços prestados pelo juiz de paz é o equivalente a FGI.

Parágrafo único - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do Fundo de Modernização e Reparelhamento do Judiciário – FERJ.

Art. 5º. O Tribunal de Justiça do Maranhão regulamentará, no prazo de 180 dias, por resolução, o previsto nesta Lei.

Art. 6º. Enquanto não realizada a eleição de que trata esta Lei Complementar, os juizes das varas de família de todas as comarcas designarão um juiz de paz temporário com o fim exclusivo de celebração de casamentos, sendo decididas pelo juiz da vara de família as impugnações apresentadas ao processo de habilitação e os pedidos de suprimento de idade.

§ 1º Para cada serventia de registro civil das pessoas naturais será designado um juiz de paz temporário.

§ 2º Havendo mais de um juiz de vara de família, a designação do juiz de paz temporário competirá ao titular da vara mais antiga.

§ 3º O serviço prestado pelo juiz de paz temporário é gratuito e constitui serviço público honorífico.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 28 de novembro de 2017. Deputado OTHELINO NETO - Presidente, em exercício.

LEI ORDINÁRIA Nº 10.722, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera as tabelas de vencimentos dos cargos efetivos, em comissão e das funções gratificadas do Quadro Único de pessoal do Poder Judiciário do Maranhão constantes do Anexo IV da Lei n.º 8.715, de 19 de novembro de 2007 e dos Anexos I e II da Lei n.º 8.727, de 07 de dezembro de 2007, para incorporar os percentuais decorrentes da conversão dos mesmos em URV e das ações ajuizadas em face da Lei Estadual n.º 8.369, de 29 de março de 2006.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o § 2º combinado com o § 6º, do art. 47, da Constituição do Estado do Maranhão, PROMULGA a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Ficam incorporados aos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário os percentuais decorrentes da conversão dos mesmos em URV e das ações ajuizadas em face da Lei Estadual n.º 8.369, de 29 de março de 2006, concedidos por meio de decisões judiciais, conforme tabelas referidas nos artigos 2º e 3º desta Lei.

§1º Em razão da concessão feita por meio do artigo 4º, da Lei n.º 8.369, de 29 de março de 2006, não será incorporado aos analistas judiciários o percentual concernente à diferença de reajuste prevista no referido diploma legal.

§2º A Inserção nas novas tabelas, prevista nos artigos 1º e 2º desta lei, com a composição dos novos vencimentos, implica na renúncia a qualquer efeito retroativo pleiteado em ações judiciais relativas aos percentuais mencionados nesta lei, que eventualmente tenham sido deferidos, judicial ou administrativamente, com a consequente extinção de todas as demandas judiciais relativas aos percentuais supostamente devidos, nos termos do Art. 3º.

Art. 2º A tabela de vencimentos dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Maranhão constante do Anexo IV da Lei n.º 8.715, de 19 de novembro de 2007, em razão do disposto no artigo 1º passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 3º As tabelas de vencimentos dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Poder Judiciário do Maranhão constantes dos Anexos I e II da Lei n.º 8.727, de 07 de dezembro de 2007, em razão do disposto no artigo 1º passam a vigorar na forma dos Anexos II e III desta Lei.

Art. 4º O parágrafo único, do artigo 6º da Lei n.º 8.715, de 19 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º ...

Parágrafo único. O servidor custeará o vale-transporte com 0,70% (zero virgula setenta pontos percentuais) de seu vencimento base, cabendo ao Poder Judiciário cobrir o excedente entre esse percentual e sua despesa mensal de transporte.”

Art. 5º Em conformidade com o artigo 1º, eventuais despesas para consecução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Maranhão.

Art. 6º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 28 de novembro de 2017. Deputado OTHELINO NETO - Presidente, em exercício

ANEXO I

(Anexo IV da Lei n.º 8.715, de 19 de novembro de 2007)

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	15	11.292,66
		14	11.017,22
		13	10.748,52
		12	10.486,35
		11	10.230,56
	B	10	9.884,62
		9	9.643,53
		8	9.408,33
		7	9.178,85
		6	8.954,97
	A	5	8.652,14
		4	8.441,10
		3	8.235,25
		2	8.034,38
		1	7.838,43
OFICIAL DE JUSTIÇA	C	15	9.445,17
		14	9.214,81
		13	8.990,06
		12	8.770,79
		11	8.556,89
	B	10	8.267,50
		9	8.065,85
		8	7.869,14
		7	7.677,20
		6	7.489,93
	A	5	7.236,69
		4	7.060,16
		3	6.887,97
		2	6.719,96
		1	6.556,05



COMISSÁRIO DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	C	15	6.294,88
		14	6.141,37
		13	5.991,56
		12	5.845,44
		11	5.702,90
	B	10	5.510,01
		9	5.375,61
		8	5.244,50
		7	5.116,62
		6	4.991,81
	A	5	4.823,00
		4	4.705,35
		3	4.590,58
		2	4.478,64
		1	4.369,40
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	15	5.389,13
		14	5.257,67
		13	5.129,45
		12	5.004,34
		11	4.882,29
	B	10	4.717,17
		9	4.602,11
		8	4.489,89
		7	4.380,37
		6	4.273,51
	A	5	4.129,02
		4	4.028,30
		3	3.930,04
		2	3.834,19
		1	3.740,69
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	15	4.124,97
		14	4.024,40
		13	3.926,22
		12	3.830,46
		11	3.737,04
	B	10	3.610,64
		9	3.522,57
		8	3.436,66
		7	3.352,85
		6	3.271,06
	A	5	3.160,46
		4	3.083,35
		3	3.008,17
		2	2.934,78
		1	2.863,21
AUXILIAR DE SERVIÇO OPERACIONAL	C	15	2.603,51
		14	2.539,99
		13	2.478,04
		12	2.417,60
		11	2.358,63
	B	10	2.278,87
		9	2.223,29
		8	2.169,05
		7	2.116,15
		6	2.064,54
	A	5	1.994,70
		4	1.946,08
		3	1.898,61
		2	1.852,31
		1	1.807,11

ANEXO II

(Anexo I da Lei n.º 8.727, de 07 de dezembro de 2007)

CORRELAÇÃO E QUANTITATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO

SIMBOLOGIA	QUANTIDADE	VENCIMENTO EM R\$
CNES	1	21.708,68
CDGA	180	19.210,07
CDAS-1	9	14.094,94
CDAS-2	133	11.816,66
CDAS-3	90	10.071,70
CDAS-4	94	9.273,62
CDAS-5	372	8.564,43
CDAI-1	339	6.320,89
CDAI-2	55	4.867,71
CDAI-3	101	3.167,19

ANEXO III

(Anexo II da Lei n.º 8.727, de 07 de dezembro de 2007)

QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

SIMBOLOGIA	QUANTIDADE	VENCIMENTO EM R\$
FG-4	10	2.500,00
FG-3	50	2.348,79
FG-2	50	1.565,86
FG-1	87	978,64

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER N.º 399/2017

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a Medida Provisória n.º 254, de 20 de outubro de 2017, que *Altera dispositivo da Lei n.º 9.437, de 15 de agosto de 2011, que Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para contribuinte de ICMS que financiar projeto cultural.*

De conformidade, com o dispõe o § 1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa n.º 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

A mencionada Medida Provisória altera o art. 7º, da Lei n.º 9.437/2011:

“[...]”

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o dispositivo nesta lei e fixará limite financeiro atual para o montante a ser financiado por meio do incentivo fiscal aqui tratado, não podendo este ultrapassar 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do total da arrecadação do ICMS realizada no exercício imediatamente anterior ao da concessão.

§1º o decreto que regulamentar esta Lei especificará a forma de adequação do percentual estabelecido no §1º do art. 2º ao limite financeiro disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Secretário de Estado da Fazenda poderá autorizar, por ato específico, a transferência para o exercício seguinte do quantum, não utilizado do limite financeiro que trata o caput. (NR)

“[...]”

Nessa esteira, a medida provisória visa modificar a legislação vigente, adaptando-se à realidade atual, de modo a facilitar o acesso e manuseio dos instrumentos de fomento a cultura no Estado.

Por último, cabe ressaltar a relevância da alteração proposta em virtude da equiparação ao teto orçamentário da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 9.436, de 15 de agosto de 2011), provendo, dessa for, a isonomia entre os seguimentos cultural e esportivo, no que tange à utilização das respectivas Leis de Incentivos.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa n.º 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que**